

23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 690.712-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGRAVADO(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CLAUDINE MILIONE DUTRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE DE TEMPLOS. PRÉDIOS SEPARADOS DAQUELE EM QUE SE REALIZAM OS CULTOS. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRADO IMPORVIDO.

I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatário os templos de qualquer culto deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa. Precedentes.

II - Recurso Protelatório. Aplicação de multa.

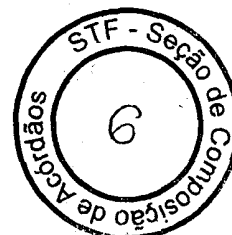
III - Agrado regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agrado regimental no agrado de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 23 de junho de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.712-8 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGRAVADO(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : CLAUDINE MILIONE DUTRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto para destrancar recurso extraordinário em que se discute a extensão da imunidade tributária de templos de qualquer culto a imóveis estranhos ao prédio em que se realizam os cultos religiosos.

O agravante sustentou, em suma, que as construções separadas do templo onde se realizam os cultos, tais como, "a residência do zelador, casa paroquial, serviço social, abrigo recreativo, entre outras" (fls. 133-134), bem como "salas de reuniões e depósitos de mantimentos" (fl. 134), não estão abrangidas pela imunidade tributária.

É o relatório.



23/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.712-8 RIO DE JANEIROV O T O

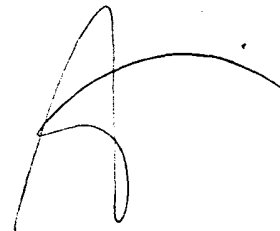
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu à parte agravada, entidade religiosa, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **b**, da Constituição Federal.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, **b**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê do julgamento RE 325.822/SP, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, cuja ementa segue transcrita:

'Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, 'b' e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor



AI 690.712-AgR / RJ

interpretativo das alíneas 'b' e 'c' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.' (DJ 14/5/2004)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 651.138-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.718/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 389.602-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, a discussão acerca da destinação dada ao bem tributado demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

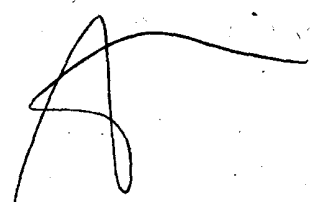
Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 126-127):

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ressalto, ainda, que, como consignado na decisão ora agravada,

"a imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas'" (fl. 126).

Nesse mesmo sentido, cito o julgamento proferido pelo Plenário desta Corte no AI 651.138-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, assim ementado:

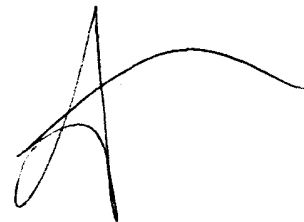


AI 690.712-AgR / RJ

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante a todos esses fundamentos, verifico que o presente recurso reflete um inconformismo injustificado da parte com o resultado da causa, possuindo, portanto, caráter manifestamente protelatório.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.712-8

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ROBERTO SARDINHA JÚNIOR


AGDO.(A/S): MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): CLAUDINE MILIONE DUTRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador